



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002395

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2337123-85.2024.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante PAY2FREE SOLUÇÕES EM SISTEMAS E PAGAMENTOS LTDA, é agravado ADIMIR JOSÉ FESSEL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NELSON JORGE JÚNIOR (Presidente) E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 43792

AGRV.N° : 2337123-85.2024.8.26.0000

COMARCA: PIRACICABA

AGTE. : PAY2FREE SOLUÇÕES EM SISTEMAS E PAGAMENTOS

LTDA.AGDO. : ADIMIR JOSÉ FESSEL

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame. 1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou o arresto cautelar em contas bancárias da requerida, a pedido da parte autora, alegando esta ter sofrido o prejuízo material de R\$ 2.500,00, decorrente de um golpe aplicado por terceiro.

II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em verificar se estavam presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, especificamente o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora".

III. Razões de Decidir. 3. Não estavam satisfeitos os pressupostos legais para a concessão da medida de arresto cautelar, conforme arts. 300 e 301 do CPC. 4. A agravante demonstrou, em princípio, ser empresa intermediadora de pagamentos, não sendo a destinatária real dos valores transferidos. Não há indícios de dilapidação patrimonial ou ocultação de bens pela parte requerida. IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso provido. Determina-se o desbloqueio dos valores e dos ativos financeiros arrestados.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra respeitável decisão que, a pedido do autor, determinou o arresto cautelar de valores mantidos em contas bancárias da requerida, Pay2free Soluções em Sistemas e Pagamentos Ltda. (fls. 43-44 do processo de origem).

Explica a agravante, inicialmente, que, ao pleitear a referida tutela provisória, o agravado alegou ter sido vítima de um suposto golpe aplicado por terceiros, sofrendo prejuízo material no valor de R\$ 2.500,00.

Aduz que, todavia, na citada operação, atuou como simples plataforma de intermediação de pagamentos, não tendo sido a destinatária real do valor desembolsado pelo autor. Ou seja, *"a empresa não fica com os valores pagos, mas faz os repasses da referida quantia e recebe pequeníssimas porcentagens pela intermediação da operação"* (fl. 08).

Diz que não pode ser responsabilizada pela ocorrência da possível fraude, uma vez que esta teria se concretizado por equívoco cometido pelo próprio consumidor.

Destaca *"que o valor total da constrição nas contas desta agravante (R\$ 14.011,06) foi muito maior do que aquele pleiteado pelo agravado (R\$ 2.500,00) [...]"* (fl. 06).

Ressalta que o agravado não demonstrou a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, notadamente o *"fumus boni iuris"* e o *"periculum in mora"*.

Pede, nesses termos, a reforma da r.decisão agravada, para desbloqueio dos valores constritos.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Pela r.decisão combatida, o douto juiz singular acolheu, em parte, o pedido de tutela provisória de urgência deduzido na peça inicial, determinando o arresto cautelar de ativos financeiros de uma das empresas requeridas (Pay2free Soluções em Sistemas e Pagamentos Ltda., aqui agravante), por meio do sistema *SISBAJUD*.

Entretanto, cabe reconhecer que, de fato, não estavam satisfeitos os pressupostos legais para a concessão da referida medida, na forma dos arts. 300 e 301 do Código de Processo Civil.

De um lado, o autor indicou que, em virtude de um suposto golpe aplicado por terceiros, teria realizado uma transferência indevida, via "pix", no valor de R\$ 2.500,00.

A agravante, de outro lado, declarou ser mera fornecedora dos "*serviços de pagamentos para empresas sediadas no exterior*", não figurando como real destinatária dos valores que, segundo alegado pelo requerente, teriam sido movimentados no contexto do estelionato.

Ora, independentemente da eventual responsabilidade civil da requerida pelo dano sofrido pelo consumidor, não se compreende em que medida a tutela provisória deferida em primeiro grau (arresto de ativos financeiros) poderia se mostrar útil e necessária para a asseguuração do direito invocado.

A requerida, não se pode ignorar, comprovou ser pessoa jurídica regularmente constituída, com sede e domicílio no país (fls. 70-86 daquele feito).

Além disso, **o beneficiário do valor transferido, pessoa natural, já foi devidamente identificado e qualificado nos autos principais** (fls. 93-94), o que, à primeira vista, corrobora a tese de que a atuação daquela empresa de pagamento teria se limitado à intermediação da operação.

Ainda que assim não fosse, não há indícios de que a requerida esteja praticando atos de dilapidação patrimonial ou de ocultação de bens, capazes de comprometer a sua capacidade de cumprimento das eventuais obrigações que lhe forem impostas na sentença.

Por esses motivos, a reforma da r.decisão é solução de rigor.

Diante do exposto, **dá-se provimento ao presente recurso**, para determinar o desbloqueio dos valores e ativos financeiros de titularidade da agravante, arrestados em primeiro grau.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA

Relatora